



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons^a. Lilian Martins



Processo TC nº 012905/13.

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara de Guadalupe

Interessado: Amadeu Luiz Pereira Júnior

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta sobre a constitucionalidade da atualização dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016. Questionando acerca da possibilidade de ultrapassar o limite de 30% dos deputados estaduais previstos na Constituição Federal.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo Sr. **Amadeu Luiz Pereira Júnior**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Guadalupe, objetivando orientações sobre a constitucionalidade de lei municipal, que fixou os subsídios dos membros da Câmara Municipal em valores superiores aos limites estabelecido pela Constituição Federal (art. 29, VI, “b”).

Segundo o Consulente, a Lei nº 400, de 25 de setembro de 2012 fixa o subsídio do Vereador-Presidente em R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais), assim como fixa o subsídio dos Vereadores em R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). No entanto, esse aumento ultrapassa o limite máximo de pagamento estabelecido pela Constituição Federal para os municípios com população de 10.001 a 50.000 mil habitantes.

Sustenta que o Município de Guadalupe possui uma receita de R\$ 19.026.353,11 (dezenove milhões vinte seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos) o que, segundo o Consulente, possibilita ao vereador receber subsídios superiores aos 30% do Deputado Estadual, previsto na Carta Magna.

Através de despacho (Peça nº 3), esta relatoria deu seguimento à presente consulta pela legitimidade da autoridade consulente, bem como pela pertinência temática da matéria.

Em observância ao art. 338 do Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, (Peça nº4), a qual informa a ausência de prejudicado ou

decisão reiterada sobre o tema. Encaminhado os autos para o pronunciamento da DFAM, esta se manifestou na peça nº 5, no sentido de que a consulta, preliminarmente, deveria ser arquivada por não conter descrição genérica da hipótese (requisito necessário para formulação de consulta, enumerado no art. 202 do R.I/TCE/PI), e opinou, no mérito, para que o gestor reduzisse os pagamentos ao limite máximo de 30% do subsídio dos deputados estaduais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que de início, manifestou pelo arquivamento liminar da consulta, por não atender os requisitos entabulados no art. 202 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pela não fixação do subsídio dos vereadores através da Lei Municipal nº 400/12, em seu art 4º, parágrafo único, que ofende o art. 29, VI, “b”, da CF.

É o relatório, passo a votar.

II - CONHECIMENTO

De início, observa-se que a peça do consulente não preenche um dos requisitos para a apreciação da consulta em análise, conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011). Não contém descrição genérica da hipótese, intentando o Presidente da Câmara Municipal de Guadalupe provocar esta Corte a se manifestar especificamente sobre a validação e aplicação de lei alteradora de seu próprio subsídio, vinculando então a consulta à análise de caso concreto, vedado pelo art. 202 do RI.

Noutro giro, o Regimento Interno desta Corte em seu artigo 203 coloca que quando ocorrerem esses casos o consulente é obrigado a fundamentar o relevante interesse público, *in verbis*:

Art. 203. A consulta que versa sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese. (grifos nossos)

Pois bem, Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou que interesse público é “o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem”. Assim, esta relatoria entende que o relevante interesse público é onipresente, devendo, em tese, pautar a essência de todo e qualquer ato administrativo. Nesse caso está, implícito, pois a consulta versa sobre matéria constitucional, qual seja fixação de subsídios dos membros da Câmara Municipal em valor superior a um dos limites estabelecido pela Carta Magna.

Ademais, o interessado tem competência para a formulação de consulta de acordo com o artigo 201, II, “b” do Regimento Interno do TCE (Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011).

Assim, feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, considerando os termos propostos pela DFAM, voto, contrariamente a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da consulta formulada, dada a relevância e o interesse público que envolve a questão.

Passo ao mérito

III - MÉRITO

A consulta busca orientações sobre a constitucionalidade de lei municipal, que fixou os subsídios dos membros da Câmara Municipal em valores superiores aos limites estabelecido pela Constituição Federal (art. 29, VI, “b”).

Sobre o ponto específico, o art. 29, VI, “b” da CF, versa sobre o valor máximo do limite do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, *in verbis*:

Art. 29, VI, “b”, em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Sobre a remuneração dos vereadores municipais, a Constituição traz as seguintes disposições:

Art. 29, VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A, O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O consulente alega que a Lei Municipal respeita os demais limites constitucionais, atendendo ao disposto no art. 29-A, I, da CF/88, que prevê que o total da despesa do poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluído os gastos com inativos, não

ultrapassa os 7% da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159. A Lei nº 400 atende também ao previsto no art. 29-A, § 1º da Carta Magna, que dispõe que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus vereadores.

Isto posto, o legislador infraconstitucional não pode abrandar ou suprir tais limitações ou até mesmo escolher quais delas atender, considerando que todos os percentuais restritivos devem ser observados e cumpridos simultaneamente. Deste modo, o ato legislativo municipal que, ao fixar subsídio dos vereadores, não atender a qualquer dos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da CF, será inconstitucional.

Deve-se observar, que a própria Lei Municipal nº 400/12, em seu art. 4º, parágrafo único, estabeleceu solução para o caso de superação do percentual estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal, ao colocar que “se, para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI, da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento”.

Pelo exposto, voto pelo entendimento que os valores do subsídio de vereador devem cumprir na íntegra o que determinam os arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2014.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS